



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 27/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 27/2026, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 27/2026, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA.*"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto Lei n.º 27/2026 tem por objeto a denominação de via pública localizada na comunidade de Carreiras, no município de Ouro Branco, como Alameda Carcará. A proposição insere-se claramente na esfera de competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de logradouros públicos é matéria típica de interesse local, uma vez que envolve a organização do espaço urbano, a identificação de bens públicos municipais e a preservação de referências culturais e comunitárias. Dessa forma, a



Câmara Municipal de Ouro Branco

competência para legislar sobre o tema é legítima e exclusiva do Município, não havendo nenhuma interferência na competência da União ou dos Estados.

No tocante à iniciativa parlamentar, observa-se que o projeto se limita à atribuição de nome a via pública já existente, sem gerar despesas, criar cargos ou impor obrigações ao Poder Executivo, não havendo, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que leis municipais que apenas nomeiam logradouros não invadem competência privativa do Executivo, conforme precedentes nas ADIs 2.867, 3.254, 3.941 e 4.068, bem como reafirmado no Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/DF), que reconhece a coexistência normativa entre os Poderes Legislativo e Executivo quanto à denominação de bens públicos.

Além disso, a proposição está em conformidade com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não havendo nenhum indício de personalismo, favorecimento ou desrespeito à Lei Federal n.º 6.454/1977, que veda a utilização de nomes de pessoas vivas ou que tenham se notabilizado pela exploração de mão de obra escrava.

Sob o aspecto material e de mérito, a denominação de vias públicas possui grande relevância prática e social. A atribuição de nome oficial a uma rua contribui para a organização territorial do município e facilita a identificação e localização de endereços por parte de moradores, visitantes, prestadores de serviços e órgãos públicos.

A ausência de nome formal acarreta dificuldades no recebimento de correspondências, no acesso a serviços públicos essenciais como saúde, segurança e transporte e compromete o planejamento urbano e o cadastro municipal. A oficialização da nomenclatura viabiliza o registro da via junto aos órgãos competentes, promovendo melhor gestão pública, ordenamento urbano e eficiência administrativa.

Do ponto de vista social, a denominação também reforça o sentimento de



Câmara Municipal de Ouro Branco

pertencimento e identidade comunitária, valorizando a cultura local e a história da comunidade. Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que responde a anseio legítimo dos moradores e contribui para o desenvolvimento urbano e social do Município de Ouro Branco.

Registre-se, ainda, que, conforme informado pela Gerência de Regulação Urbana local, constatou-se que a via objeto da proposição não possuía denominação oficial previamente instituída, inexistindo registro formal de nomeação junto aos cadastros municipais competentes. Na oportunidade, o referido setor técnico apenas sugeriu que fosse mantida a denominação 'Alameda', em razão das características urbanísticas da via, recomendação que foi prontamente observada pelo presente projeto de lei, o qual propõe a denominação 'Alameda Carcará'.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis



Câmara Municipal de Ouro Branco

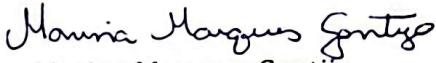
entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

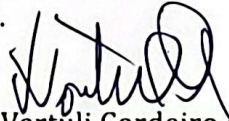
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

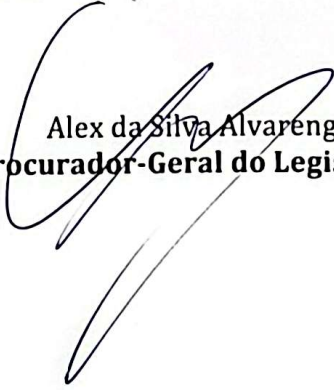
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 27/2026, *de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA."*

Ouro Branco, 19 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo